

Edital PE N° 3/2017 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Central Licitação

seg 15/05/2017 20:02

Para:Hilton Mendes | Interagi Tecnologia <hilton@interagi.com.br>;

Prezado licitante,

Prezados,

Encaminho pedido de Impugnação ao Edital da INTERAGI para conhecimento e manifestação com relação aos aspectos técnicos, observando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA INTERAGI TECNOLOGIA LTDA. EPP.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 12 de maio de 2017, pela Interagi Tecnologia Ltda. EPP, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2017– UASG 201057, cujo objeto é Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços CONTINUADOS compreendendo a disponibilização de solução tecnológica para automação de serviços públicos, no modelo de Software como Serviço (SaaS), bem como a adequação e automação dos serviços propriamente ditos, com o uso da solução tecnológica disponibilizada, incluindo suporte técnico e treinamento, capazes de atender a órgãos e entidades da Administração Pública Federal com necessidade de automatizar serviços públicos por eles prestados.

1.1.2 Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital encontra-se apenas ao processo SEI 05110.06569/2016-21.

1.2. Da tempestividade

1.3. O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.4. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 02 de maio de 2017, com previsão de abertura do certame dia 16 de maio de 2017, e o recebimento desta peça deu-se dia 12/05/2017, temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DO PEDIDO

2.1. A impugnante se insurge contra as exigências de habilitação do Edital contidas nos itens 9.7.1.2 e 9.7.2, alíneas “a” e “b”, solicitando a retirada dos mesmos daquele edital.

3. DAS ALEGAÇÕES

3.1 Para o pedido de retirada do item 9.7.1.2 do Edital, traz em sua peça que o artigo 30, inciso II, e §§ 1º e 3º da Lei 8666/93 permite exigência de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior e não que as licitantes comprovem ter realizado serviço idêntico.

3.2 Para o pedido de retirada do item 9.7.2 do edital no que condiciona a habilitação à apresentação de certificações e credenciações emitidos por organismos credenciados, ressalta que o caput do artigo 30 da Lei 8666/93 traz que a documentação de habilitação técnica são aquelas ali taxadas e que certificações não fazem parte do rol. Também relata a letra “c” do artigo 25 da IN SLTI 4, de 11/09/2014 que veda indicação de entidades certificadoras e manifestações do TCU contrárias à exigências de ISO 9000.

4. DO EDITAL

4.1 Trazendo a íntegra dos itens impugnados do edital, temos:

9.7 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.7.1 O licitante, cadastrado ou não no SICAF, deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de:

9.7.1.1 Atestados de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, do País ou do exterior, que comprovem fornecimento compatível com os serviços constantes deste Termo de Referência:

9.7.1.2 ACT comprovando o fornecimento da mesma Solução Tecnológica ofertada no **Item I**, disponibilizada no modelo Software como Serviço (SaaS), para pelo menos 500 (quinhentos) usuários atendentes (usuários que acessam funcionalidades das interfaces de atendimento e/ou configuração, definidos neste Termo de Referência como Usuários Governo);

9.7.1.3 ACT comprovando o fornecimento de serviços semelhantes aos descritos no **Item II**, totalizando o equivalente a pelo menos 30.000 (trinta mil) horas de trabalho técnico;

9.7.1.4 ACT comprovando a prestação de serviço de treinamento semelhante ao descrito no **Item IV**, com o equivalente a pelo menos 200 (duzentas) horas-aula de treinamento.

9.7.1.5 Para a comprovação dos quantitativos será aceito o somatório de atestados.

9.7.1.5.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

9.7.1.5.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

9.7.1.5.3. Quando solicitado, a licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foram prestados os serviços.

9.7.2 Certificados ou credenciações por organismo credenciado, expedidos por pessoas jurídicas competentes para tanto, que comprovem:

a) a conformidade da Solução Tecnológica ofertada com a ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, que especifica os requisitos para estabelecer, implementar, manter, melhorar e tratar riscos de forma continuada de um sistema de gestão da segurança da informação;

b) *conformidade da Solução Tecnológica ofertada com a ABNT NBR ISO/IEC 27017:2016, que fornece diretrizes para os controles de segurança da informação aplicáveis à prestação e utilização de serviços em nuvem, sendo excepcionalmente admitida uma auto declaração de conformidade com esta norma, por se tratar de certificação recente no País, e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá realizar diligência, a qualquer tempo, para atestar que os requisitos e controles de segurança da informação prescritos pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27017:2016 foram atendidos satisfatoriamente;*

c) a disponibilidade dos serviços em conformidade com a certificação TIA 942 TIER II (datacenter uptime 99,741%).

9.7.3 Declaração ou documento correlato expedido pela empresa proprietária (desenvolvedora) da Solução Tecnológica ofertada que ateste que a Solução atende aos Requisitos Técnicos especificados no **Anexo II do** Termo de Referência.

4.2 Também, no preâmbulo do edital temos relacionados os regramentos legais correlatos ao objeto do certame, a saber:

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que a UNIÃO, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão-MP, por meio do pregoeiro, designado pela Portaria DIRAD nº 3, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do dia 23 de fevereiro de 2017, sediado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", Sobreloja Sala 110, Brasília-DF, realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **do tipo MENOR PREÇO GLOBAL**, esclarecendo que a presente licitação e consequente contratação serão regidas pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, pelas Instruções Normativas SLTI/MP nº 2, de 30 de abril de 2008, nº 2, de 11 de outubro de 2010, e nº 4, de 11 de setembro de 2014 e as respectivas alterações, demais legislação correlata, bem como pelas disposições fixadas neste Edital e em seus Anexos.

4.3 Destes, destacamos:

Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º .As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º..Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Decreto 7.174, de 12/05/2010:

Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;

II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança para o usuário e instalações;
- b) compatibilidade eletromagnética; e
- c) consumo de energia;

5 DA ANÁLISE

5.1 inicialmente, cabe ressaltar novamente o objeto licitado: Registro de Preços para serviços compreendendo a disponibilização de solução tecnológica para automação dos serviços públicos, portanto o destaque do Decreto 7174/2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, também seria, em especial a possibilidade de exigências, na fase de habilitação, de certificações.

5.2 De acordo com as regulamentações técnicas existentes, e o site <https://www.target.com.br/produtos/materias-tecnicas/2016/07/20/3985/nbr-iso-iec-27017-de-07-2016-codigo-de-pratica-de-seguranca-da-informacao-para-servicos-em-nuvem>, atualmente temos 16 publicações, (ABNT) todas voltadas para implementação e operação de um SGSI (Sistema de Gestão de Segurança da Informação), alinhado a padrões internacionais e adequado a organizações de todos os portes e segmentos.

5.2.1 A ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 define o requisito para o Sistema de Gestão de Segurança da Informação ou SGSI, de acordo com estas certificações cada norma deve ser revisada a períodos de 5 anos, os principais contribuidores desta revisão são profissionais de Segurança da Informação em todo mundo que revisam e atualizam com metodologias atuais, testadas e discutidas em comitês regionais e internacionais.

5.2.2 Já, a ABNT NBR ISO/IEC 27017:2016 é o Código de prática para controles de segurança da informação com base NBR ISO/IEC 27002 para serviços em nuvem fornece diretrizes para os controles de segurança da informação aplicáveis à prestação e utilização de serviços em nuvem, fornecendo o seguinte: diretrizes adicionais para implementação de controles relevantes especificados na NBR ISO/IEC 27002; controles adicionais com diretrizes de implementação que são relacionadas especificamente a serviços em nuvem. Esta recomendação/norma fornece controles e diretrizes de implementação para provedores de serviços em nuvem e clientes de serviços em nuvem. As diretrizes contidas nesta norma adicionam e complementam as diretrizes oferecidas na NBR ISO/IEC 27002. Especificamente, esta recomendação fornece diretrizes que apoiam a implementação de controles de segurança da informação para os clientes de serviços em nuvem e provedores de serviços em nuvem.

5.3 Visto tratar-se de impugnação exclusivamente técnica, este pregoeiro direcionou a impugnação à área responsável pela confecção do termo de Referência e solicitação da demanda, que assim se pronunciou:

(...)

2. *Em síntese, a impugnante se insurge contra os parágrafos 9.7.1.2 e 9.7.2 do Edital, alegando, respectivamente, que a exigência de atestados de capacidade técnica de serviços anteriores em regime SaaS e que a exigência de apresentação de certificados ou credenciações por organismos credenciados seriam indevidas. Nesse sentido, pleiteia a impugnação para retirada das exigências contidas nos respectivos itens.*

3. *É o que importa relatar.*

Da exigência de comprovação do fornecimento anterior da solução requerida, especificamente no modelo Software as a Service (SaaS):

4. *Inicialmente, a impugnante questiona o parágrafo 9.7.1.2 do Edital, alegando que a exigência de comprovação do fornecimento anterior da solução requerida, especificamente no modelo Software as a Service (SaaS), seria indevida, pois a aptidão da licitante poderia ser comprovada pela comprovação da prestação de serviços similares de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior.*

5. *Tal argumento não merece acolhida, tendo em vista ser fundamental, dada a especificidade do modelo, a comprovação de que a licitante já forneceu a solução tecnológica no modelo SaaS anteriormente.*
6. *No modelo Software como Serviço (SaaS), a Contratada se responsabiliza por toda a infraestrutura necessária à disponibilização do software (servidores, sistemas operacionais e auxiliares, conectividade, segurança da informação, qualidade do serviço, níveis de serviço, entre outros), enquanto o Contratante utiliza a solução via Internet, pagando um valor certo por seu efetivo uso, à semelhança do consumo de qualquer serviço.*
7. *A expertise para manejo desse conjunto é indispensável à prestação dos serviços a serem contratados, e a sua disponibilização e manutenção não são triviais ao ponto de prescindirem de respectiva comprovação de capacidade técnica por intermédio de apresentação de atestado específico. Busca-se, com este, não apenas aferir se o software tem capacidade para um número alto de usuários, mas sim, e principalmente, verificar se a contratada detém a expertise necessária para prestar os serviços adequadamente, considerando, inclusive, os altos níveis de confiabilidade na disponibilização da ferramenta que serão exigidos durante a execução contratual, haja vista a essencialidade dos serviços que serão por ela prestados.*
8. *Sendo assim, é fácil perceber que este modelo é totalmente diferente da mera comercialização do software, ou mesmo da instalação e configuração da ferramenta.*
9. *Como se vê, o Atestado solicitado no parágrafo 9.7.1.2 do Edital pretende aferir a efetiva capacidade de a licitante prestar os serviços especificados no Item I do Termo de Referência. Sendo assim, é fundamental que a empresa já tenha prestado o serviço anteriormente no modelo em análise. Do contrário, correr-se-ia o risco de a Administração contratar uma empresa sem experiência na prestação do serviço, o que poderia trazer consequências danosas, tendo em vista que o produto final desta contratação é a prestação de serviços públicos automatizados para o cidadão.*
10. *Ressalta-se, ademais, que a comprovação em questão restringe-se a uma parcela de somente 5% (cinco por cento) do volume total previsto para ser contratado no Item I do objeto do Edital.*

Da exigência de comprovação de conformidade da Solução Tecnológica às normas da ABNT e à Certificação TIA 942 TIER II:

10. *Mais adiante, a impugnante reage aos certificados solicitados no parágrafo 9.7.2 do Edital, argumentando que se trata de exigência incomum nesta espécie de contratação e, portanto, indevida e desarrazoada.*
11. *Aqui também a pretensão da impugnante não encontra respaldo. Considerando tratar-se de contratação de serviços em nuvem, a solicitação das referidas certificações é obrigatória, não havendo discricionariedade para a Administração nestes quesitos.*
12. *Ainda em relação às certificações, elas visam a mitigar riscos importantes para contratação de Computação em Nuvem, tendo sido avaliadas como necessárias e imprescindíveis para os serviços que serão contratados pelo certame em curso. Aliás, considerando que a certificação objeto da alínea “b” do parágrafo 9.7.2 é recente no País, será excepcionalmente admitida uma auto declaração de conformidade com esta norma, como prevê o Edital, o que elide eventual questionamento neste sentido.*
13. *Os requisitos justificam-se pela criticidade em oferecer serviços ao cidadão por meio de plataforma única, concentrando a prestação de serviços por vários órgãos da Administração Pública Federal em uma única plataforma, exigindo alta disponibilidade da solução, bem como rigor na avaliação de riscos de segurança de informação e continuidade de negócio.*
14. *Especificamente, a norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, que especifica os requisitos para estabelecer, implementar, manter, melhorar e tratar riscos de forma continuada de um sistema de gestão da segurança da informação busca assegurar:*
- *um sistema de gestão de riscos de segurança claro e que representa a garantia que o fornecedor atua sobre questões de segurança, disponibilidade, confidencialidade e integridade de informações;*
 - *redução do risco sobre perda, roubo ou alteração da informação;*
 - *garantia que os riscos são continuamente verificados.*
15. *A ABNT NBR ISO/IEC 27017:2016, que fornece diretrizes para os controles de segurança da informação aplicáveis à prestação e utilização de serviços em nuvem, busca assegurar:*
- *A proteção e sigilo de conhecimentos, informações e dados produzidos pela solução ofertada (incluindo dados pessoais), englobando infraestrutura, processos e ferramentas,*
 - *Controles de segurança da informação para serviços em nuvem, tais como gestão de ativos, criptografia, segurança física, monitoramento, entre outros.*
16. *Por sua vez, certificação TIA 942 busca avaliar efetivamente a infraestrutura de datacenters, levando em consideração os requisitos de negócio para a disponibilidade do sistema. O sistema de classificação TIER fornece um método consistente para comparar instalações, com base no desempenho ou na disponibilidade esperada de infraestrutura. A classificação TIER II assegura:*
- *Componentes redundantes, tais como duas caixas de acesso de telecomunicação e dois caminhos de entrada;*
 - *Módulos UPS (Uninterruptible Power Supply) e também um sistema de gerador elétrico para suprir a carga elétrica necessária;*
 - *Redundância no sistema de ar condicionado*
 - *Disponibilidade garantida de 99,741%*
17. *As Normas solicitadas para habilitação do licitante representam o estado da arte na matéria, portanto não seria razoável o Contratante criar novos requisitos sobre os temas, tendo em vista que os temas são abordados de forma confiável e completa pelas referidas normas.*

18. *Tampouco seria razoável a Contratante certificar, acreditar ou auditar os requisitos no ambiente (que engloba os processos e ferramentas para ofertar o serviço pretendido) de execução da prestadora de serviços. O Contratante não possui a capacidade para aferir os requisitos constantes nas certificações por meio de diligências de auditoria, pois não possui pessoal qualificado e instrumentos de aferição adequados às normas, sendo essa competência de organismos credenciados para tal.*

19. *Em síntese, tais certificações buscam assegurar que o ambiente no qual os serviços serão prestados dispõe de padrões de segurança e confiabilidade que são imprescindíveis quando se trata da prestação de serviços em nuvem. Vale destacar, também, a argumentação trazida à baila pela Nota Técnica nº 6167/2016-MP, da Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, que trata de boas práticas, orientações e vedações para a contratação de serviços de computação em nuvem:*

“18. Recomenda-se também a exigência de apresentação de certificações pelos fornecedores privados, para mitigação dos riscos de segurança. Sugere-se que a conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 seja obrigatória, pois é a certificação mais aceita para apoiar a segurança física, a segurança da informação e a continuidade do negócio. Trata-se de uma norma mundialmente adotada que descreve os requisitos para um sistema de gerenciamento de segurança da informação que oferece uma abordagem sistemática para gerenciar informações de empresas e clientes com base em avaliações periódicas de risco. Para obter a certificação, uma empresa deve demonstrar que possui uma abordagem constante e sistemática para a gestão dos riscos de segurança que afetam a confiabilidade, a integridade e a disponibilidade das informações da empresa e de seus clientes. Portanto, é uma norma de gerenciamento de segurança que especifica melhores práticas para o gerenciamento e controles abrangentes de segurança seguindo a orientação de melhores práticas da norma ISO/IEC 27002.

19. Certificações referente à norma ANSI/TIA 942 (Telecommunications Infrastructure Standard for Data Center) Infraestrutura de Telecomunicações para Data Centers, à partir do TIER II, que atesta a disponibilidade dos serviços de data centers em 99,741%, também são referenciadas como ferramenta de comprovação do nível de disponibilidade que devem ser exigidos pelos órgãos contratantes.”

20. *Finalmente, os métodos de comprovação dos atestados foram flexibilizados de forma a facilitar para os licitantes a obtenção da condição. São eles:*

· *Certificação: A certificação de produtos, processos, serviços, sistemas e pessoal é, por definição, realizada por terceira parte, isto é, por uma organização independente, acreditada por organismo credenciado, para executar a avaliação da conformidade de um ou mais destes objetos a determinados padrões. Ao acreditar um organismo de certificação, o Inmetro, por exemplo, o reconhece competente para avaliar um objeto, com base em regras preestabelecidas.*

· *Acreditação: a acreditação é uma ferramenta estabelecida em escala internacional para gerar confiança na atuação de organizações que executam atividades de avaliação da conformidade. Acreditação é o reconhecimento formal por um organismo de acreditação, de que um organismo de Avaliação da Conformidade - OAC (laboratório, organismo de certificação ou organismo de inspeção) atende a requisitos previamente definidos e demonstra ser competente para realizar suas atividades com confiança.*

· *Auto declaração (para o caso da ABNT NBR ISO 27017:2016): O participante declara que satisfaz os requisitos prescritos nos padrões, podendo sofrer uma diligência do licitador para que seja averiguado o cumprimento dos requisitos.*

5.4 A área técnica, em sua resposta também anexou os aspectos técnicos sobre a necessidade das certificações, a saber:

1. Mitigação de Riscos da contratação

1.1 Objetivo dos critérios técnicos de seleção

Para mitigar o risco de ineficiência da execução da contratação pelo prestador, é inevitável a imposição de critérios técnicos de seleção por meio de certificações, creditações ou documentos comprobatórios de efetiva experiência em determinado tipo de produto, serviço ou atividade. Por esses critérios, a Administração Pública tem condições de selecionar o participante mais apto da concorrência ou pregão, por meio de critérios objetivos e técnicos. Os padrões mencionados no item 9.7.2 pelas alíneas a, b e c são o resultado do esforço da indústria para alcançar um alto grau de sofisticação e qualidade na prestação de serviços e finalmente é o estado da arte em matéria, portanto não havendo certificações substitutas ou equivalentes.

O caput do item 9.7.2 determina uma pluralidade nas formas de comprovação de competências nos padrões elencados pelo item, o que não limitaria a competição por meio de certificação ou a inviabilização da ampla concorrência.

Outra questão importante, a certificação ou acreditação recaem sobre processos ou ambientes ainda que esses não sejam de propriedade do participante da licitação, e portanto a certificação ou acreditação estariam vinculadas aos processos ou ambientes e ao seu respectivo executor ou proprietário. Ainda que o participante da licitação tenha contratos com esses prestadores ou parcerias, isso não seria um impeditivo ou uma inconformidade com o edital licitatório proposto, pois não foi imposta nenhuma restrição neste aspecto.

1.2 Problemas na prestação de serviço na ausência de certificações ou creditações

Algumas deficiências na prestação do serviço ou funcionamento do produto ocorrerão devido à falta de certificação ou acreditação, quais sejam:

- indisponibilidade do produto ou serviço;*
- violação de processos, produtos, conhecimentos, informações e dados;*

- ausência de governança e controle em termos de segurança da informação e comunicação;

2. Necessidades técnicas

2.1 Segurança técnica pela Qualidade de serviço

Uma finalidade importante para a certificação e acreditação é a segurança contratual e na prestação ou fornecimento que elas inspiram em termos de domínio e competência técnica. Tanto o domínio com a competência técnica são qualificações necessárias para mitigar riscos e eliminar incertezas no processo de contratação e, após a contratação, evitar frustração.

2.2 Segurança da informação

Para as certificações ou creditações exigidas, temos as seguintes necessidades:

- proteção técnica e jurídica para a correlação da base de dados governamentais e informações sensíveis do cidadão e do Governo, as quais transitarão pela infraestrutura de terceiros;
- alta disponibilidade dos serviços públicos digitais relevantes ao cidadão, pois serão acessados via solução contratada;
- gestão de riscos total e efetiva realizada pelo fornecedor

3. Conformidade com normativos

Os critérios técnicos elencados no item 9.7.2, certificação e acreditação, são um resultado da conformidade jurídica aos seguintes normativos:

Normas complementares do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR:

- 14/IN01/DSIC/GSIPR 30/JAN/12 - DIRETRIZES RELACIONADAS À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA O USO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
- Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008
- 09/IN01/DSIC/GSI/PR 15/JUL/14 - ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA O USO DE RECURSOS CRIPTOGRÁFICOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES
- 04/IN01/DSIC/GSI/PR 15/FEV/13 - GESTÃO DE RISCOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES – GRSIC
- 05/IN01/DSIC/GSIPR 14/AGO/09 - CRIAÇÃO DE EQUIPES DE TRATAMENTO E RESPOSTA A INCIDENTES EM REDES COMPUTACIONAIS - ETIR
- 06/IN01/DSIC/GSIPR 11/NOV/09 - GESTÃO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES
- 11/IN01/DSIC/GSIPR 30/JAN/12 - DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE NOS ASPECTOS RELATIVOS À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES
- 12/IN01/DSIC/GSIPR 30/JAN/2012 - Uso de Dispositivos Móveis nos Aspectos relativos à Segurança da Informação e Comunicações nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal
- 14/IN01/DSIC/GSIPR 30/JAN/12 - DIRETRIZES RELACIONADAS À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA O USO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
- 16/IN01/DSIC/GSIPR 21/NOV/12 - DIRETRIZES PARA DESENVOLVIMENTO E OBTENÇÃO DE SOFTWARE SEGURO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
- Instrução Normativa nº 04/2014 da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, MPDG
- 19/IN01/DSIC/GSIPR 15/JUL/14 - PADRÕES MÍNIMOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA OS SISTEMAS ESTRUTURANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
- 19/IN01/DSIC/GSIPR 15/JUL/14 - PADRÕES MÍNIMOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA OS SISTEMAS ESTRUTURANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
- 21/IN01/DSIC/GSIPR 08/OUT/14 - DIRETRIZES PARA O REGISTRO DE EVENTOS, COLETA E PRESERVAÇÃO DE EVIDÊNCIAS DE INCIDENTES DE SEGURANÇA EM REDES
- 02/IN01/DSIC/GSIPR 13/OUT/08 - METODOLOGIA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES
- DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Acórdãos do TCU ou NT da SEFTI/TCU:

- Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU – versão 1.0 Brasília, 10 de abril de 2010, item
- Acórdão TCU 1.793/2015-Plenário, Computação em Nuvem, e seu Anexo I - Tabela de riscos, controles possíveis e critérios
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 27

Decretos:

- DECRETO Nº 8.135, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013. Dispõe sobre as comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre a dispensa de licitação nas contratações que possam comprometer a segurança nacional
- DECRETO No 3.505, DE 13 DE JUNHO DE 2000, Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal
- Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012
- Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011
- Decreto nº 4.073, de 03 de janeiro de 2002
- Decreto nº 8.135, de 04 de novembro de 2013

- Decreto de 18 de outubro de 2000 - Governo Eletrônico
- Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012
- Decreto nº 1048, de 21 de janeiro de 1994
- Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003
- Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994
- Decreto Nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002

Outros dispositivos:

- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
- Art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003
- Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 5.772, de 8 de maio de 2006
- Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000
- Instrução Normativa nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional, de 13 de junho de 2008
- NBR ISO/IEC 27002:2007
- NBR ISO/IEC 27005:2008
- Art. 5º Inciso III da Instrução Normativa nº 04 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação/MPOG, de 19 de maio de 2008
- e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, de 16 de dezembro de 2016
- Art. 6º do Anexo I do Decreto nº 8.100, de 4 de setembro de 2013
- Art. 8º do Decreto nº 6.931, de 11 de junho de 2009
- Instrução Normativa nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional, de 13 de junho de 2008, e respectivas normas complementares
- Art. 6º do Código de Processo Penal
- Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.

5.5 Por outro lado, que a exigência questionada pela impugnante não tem respaldo no entendimento do TCU, haja vista a existência de diversos os pareceres daquele Tribunal abordando a apresentação de certificados, a exemplo dos seguintes:

Voto condutor do Acórdão nº 1225/2014-Plenário

“10. A exigência de apresentação de certificado, de acordo com norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no País, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais.”

Voto condutor do Acórdão 861/2013-Plenário

“10. Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.”

Voto condutor do Acórdão 1.846/2010-Plenário

“2. Como visto, no que concerne à contratação para fornecimento e instalação de ambiente de segurança de alta disponibilidade, também denominado sala-cofre, o Tribunal tem admitido a faculdade de o administrador exigir a aplicação da NBR 15247 ou de outra norma que regule a matéria, desde que constem, do processo licitatório, as razões de escolha do normativo, mediante parecer técnico devidamente fundamentado (v.g. Acórdãos 2.392/2006, 1.608/2006 e 555/2008, do Plenário).”

5.6 Desta feita, temos que as informações fundamentadas pela área técnica demonstram a necessidade da exigência destas certificações para Habilitação Técnica da empresa melhor classificada, sendo necessária para comprovar a segurança dos usuários e instalações e portanto não obstaculizam a ampla participação no certame.

6 CONCLUSÃO

6.1 Pelos motivos elencados JULGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Interagi Tecnologia Ltda. EPP, de forma que NEGAMOS PROVIMENTO, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 15 de maio de 2017.

Abdias da Silva Oliveira
Pregoeiro

Atenciosamente,

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro
Central de Compras